

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/420 DA COMISSÃO****de 9 de março de 2017****relativo à autorização de uma preparação de óleo de tomilho, óleo de anis-estrelado sintético e pó de casca de quilaia como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas para postura e espécies aviárias menores de engorda e para postura (detentor da autorização Delacon Biotechnik GmbH)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação de óleo de tomilho, óleo de anis-estrelado sintético e pó de casca de quilaia como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas para postura e espécies aviárias menores de engorda e para postura. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido diz respeito à autorização da preparação de óleo de tomilho, óleo de anis-estrelado sintético e pó de casca de quilaia como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas para postura e espécies aviárias menores de engorda e para postura, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 4 de dezembro de 2015 <sup>(2)</sup>, que a preparação de óleo de tomilho, óleo de anis-estrelado sintético e pó de casca de quilaia, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente. A Autoridade concluiu também que esta preparação pode melhorar o rendimento dos frangos de engorda. Segundo a Autoridade, esta conclusão pode ser alargada às frangas para postura e extrapolada a todas as espécies menores de aves de capoeira de engorda e para postura. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação da preparação de óleo de tomilho, óleo de anis-estrelado sintético e pó de casca de quilaia mostra que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização da preparação, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no referido anexo.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal 2016;14(7):4351.

---

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de março de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

**Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (melhoria dos parâmetros de rendimento)**

4d15	Delacon Biotechnik GmbH	Óleo de tomilho, óleo de anis-estrelado sintético e pó de casca de quilaia	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de óleos essenciais microencapsulados de tomilho (<i>Thymus vulgaris</i> L.) <sup>(1)</sup> e de anis-estrelado sintético <sup>(2)</sup>: ≥ 74 mg/g,</p> <p>Pó de casca de quilaia (<i>Quillaja saponaria</i>) ≥ 200 mg/g</p> <p>Saponinas ≤ 23 mg/g</p> <p>Forma sólida</p> <p><i>Caracterização das substâncias ativas</i></p> <p>Óleo de tomilho: timol 2-4 mg/g</p> <p>Óleo de anis-estrelado (produzido por síntese química): (<i>trans</i> e <i>cis</i>)-anetol 40-50 mg/g</p> <p>Pó de casca de quilaia (<i>Quillaja saponaria</i>) ≥ 200 mg/g</p> <p><i>Métodos analíticos</i> <sup>(3)</sup></p> <p>Quantificação do timol no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas e nos alimentos para animais: cromatografia gasosa-espectrometria de massa (GC/MS)</p>	Frangos de engorda Frangas para postura Espécies aviárias menores de engorda e para postura	—	150	150	<p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória.</p>	30 de março de 2027
------	-------------------------	--	---	---	---	-----	-----	---	---------------------

<sup>(1)</sup> Tal como definido pela *Farmacopeia Europeia* do Conselho da Europa (PhEur,2005).

<sup>(2)</sup> Uma mistura de compostos puros que imita o perfil do óleo essencial de anis-estrelado natural (sem estragol).

<sup>(3)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>